



Processo TC-020.303/2008-2 (com 58 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão do processo de representação TC-003.028/2001-3, atinente a irregularidades apuradas na contratação e na execução das obras de restauração da BR-222/MA, relativas ao Contrato PG-077/96-00, firmado entre o então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e a empresa Planor – Construções e Comércio Ltda.

Conforme o Acórdão 224/2007 – Plenário (peça 1, pp. 43/4), o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“9.1 - conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.7 - converter o presente processo em tomada de contas especial, determinando à Secex/MA que, na forma e no prazo regimental, promova a citação dos responsáveis solidários Maciste Granha de Mello Filho (ex-Diretor-Executivo do DNER), José Ribamar Tavares (ex-Chefe do 15º DRF), José Orlando Sá de Araújo (engenheiro residente do 15º DRF) e Planor - Construções e Comércio Ltda., pelos valores abaixo especificados, todos atualizados e acrescidos dos juros de mora a partir das datas correspondentes:

Data	Valor (R\$)
23/07/1996	167.722,99
23/07/1996	440.643,29
23/09/1996	234.964,39
06/12/1996	335.099,10
(...)	

Os responsáveis foram citados solidariamente, conforme tabela abaixo:

Responsável	Citação	Data ciência	AR
José Ribamar Tavares	Of. 1881/2012 (pç 7)	20/8/2012	Peça 11
Maciste Granha de Mello Filho	Of. 1884/2012 (pç 8)	20/8/2012	Peça 16
José Orlando Sá de Araújo	Of. 1885/2012 (pç 9)	21/8/2012	Peça 13
Planor Construções e Comércio Ltda.	Of. 1888/2012 (pç 10)	20/8/2012)	Peça 12



Em resposta, todos eles apresentaram alegações de defesa (peças 37, 40, 42, 44, 47), as quais mereceram análise pela Secex/MA, que se pronunciou, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 52 a 54):

“a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do mesmo, dando-se-lhe quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), ex-chefe do 15º DRF/DNER, e José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49), engenheiro responsável pelos graves equívocos na estimação do preço das obras, e condená-los, em **solidariedade** com a empresa Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/7/1996	167.722,99
23/7/1996	440.643,29
23/9/1996	234.964,39
6/12/1996	335.099,10

c) aplicar aos Srs. José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15) e José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49) e à empresa Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



## II

O Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposição da unidade técnica.

Para melhor entendimento da matéria, vale citar trecho da instrução da Secex/MA acostada à peça 52:

“3. Inicialmente, a representação do Ministério Público Federal noticiava várias irregularidades no contrato, quais sejam: dispensa irregular de procedimento licitatório; fixação de materiais em quantidade superior à necessária para a realização dos serviços; não execução de obras e serviços previstos no contrato; contratação de serviços desnecessários; aceitação de serviços de baixa qualidade e contratação e pagamento de serviços com superfaturamento.

4. Todas as irregularidades, à exceção de uma, foram objeto de análise no TC 003.028/2001-3, representação, que resultou no acórdão *supra* [Acórdão 224/2007 – Plenário], culminando na aplicação de multa aos responsáveis. No que tange à irregularidade mais grave, que serviu de parâmetro para a conversão dos autos em TCE e diz respeito a grave erro na orçamentação do objeto, terminou por evoluir em proposta superfaturada e posterior pagamento dos serviços à contratada, caracterizando o débito e tornando assim exigível sua cobrança.

5. Dessa forma, convertidos os autos em TCE, gerando este TC 020.303/2008-1, foram citados os seguintes responsáveis:

- a) José Ribamar Tavares, chefe do 15º DRF/DNER à época;
- b) Maciste Granha de Mello Filho, diretor executivo do DNER à época, e que assinou o contrato com a empresa Planor Construções e Comércio Ltda.;
- c) José Orlando Sá de Araújo, engenheiro residente à época, responsável que cometeu graves equívocos na estimação do preço das obras; e
- d) Planor Construções e Comércio Ltda., empresa contratada e beneficiária dos pagamentos efetuados.

(...)

7. A irregularidade que gerou a conversão dos autos da representação (TC 003.028/2001-3) nesta TCE refere-se a pagamentos superfaturados efetuados à empresa Planor Construções e Comércio Ltda.

8. Tais pagamentos são oriundos do Contrato PG 077/96, cujo objeto era a ‘execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na Rodovia BR 222/MA, trecho Chapadinha (km 75,30) – entr. MA-020 Vargem Grande (km 151,60)’, assinado em 31/5/1996, celebrado entre o então DNER e essa empresa, no valor de R\$ 4.849.042,69, valor bem próximo do orçado pelo Departamento: R\$ 4.900.338,50. Esse contrato foi celebrado por dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, IV, da Lei de Licitações – dispensa por emergência.

9. Os autos do TC 003.028/2001-3 já trazem julgamento a respeito dessa contratação: O Acórdão 224/2007-Plenário (peça 1, p. 43) multou os responsáveis por dispensa irregular de licitação, dentre outras irregularidades.

10. Num primeiro momento, houve o chamamento dos responsáveis, exceto o Sr. Maciste, ainda no âmbito do TC 003.028/2001-3, para que se manifestassem acerca de várias irregularidades, dentre elas o superfaturamento da obra. Dessas manifestações, resultou análise da Secob/TCU que avaliou cada uma das defesas apresentadas



inicialmente, cada item de serviço e suas composições de preço constantes na tabela Sicro e, ainda, a proposta apresentada pela Planor.

11. Constatou-se, naquela análise, várias contradições na elaboração do orçamento da obra, tais como redução de produção horária de equipes e produtividade de equipamentos em alguns serviços e, em outros, mesmo submetidos às mesmas circunstâncias de uso locais, não tiveram qualquer redução. Ao contrário, o que se viu em alguns casos, tais como no serviço de ‘compactação de aterros a 100% Proctor Normal’, foi aumento de produtividade, mesmo submetido às mesmas dificuldades alegadas pelos responsáveis quanto às operações realizadas no local. (...)

12. Assim, o que se observa na gestão desse contrato é verdadeira afronta à boa gestão dos recursos federais, pois se verá abaixo que os valores orçados e contratados pelo DNER em muito superam os valores de mercado daquela época. Vale destacar ainda que, na análise desse contrato, o TC 003.028/2001-3 identificou ausência do próprio projeto básico da obra, fato que reflete a total falta de esmero dos gestores no uso dos recursos federais.

13. Voltando aos aspectos relacionados à orçamentação do objeto, tema desta TCE, a Secob, em sua análise (peça 27, p. 3-25, do TC 003.028/2001-3), elaborou a seguinte planilha de débito:

[vide tabela à peça 52, pp. 3/4]

(...).

19. De acordo com os cálculos efetuados pela Secob/TCU, em instrução pretérita, reproduzida no Relatório e no Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça (peça 1, p. 24-38 e p. 39-42), que fundamentou o Acórdão TCU 224/2007-Plenário, o valor superfaturado equivale a R\$ 1.178.429,77, que foi decomposto nos quatro pagamentos efetuados, conforme se segue:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
23/7/1996	167.722,99
23/7/1996	440.643,29
23/9/1996	234.964,39
6/12/1996	335.099,10

(...).”

Quanto aos responsáveis arrolados no feito, José Ribamar Tavares (ex-Chefe do 15º DRF), José Orlando Sá de Araújo (engenheiro residente do 15º DRF) e Planor - Construções e Comércio Ltda., a Secex/MA refutou, com pertinência, as defesas ofertadas.

Argumento central e recorrente nas defesas aduzidas refere-se à inadequação do uso do Sicro para o caso do Maranhão, eis que não contemplaria este Estado e não refletiria as peculiaridades da obra, bem como que, à época dos fatos, este sistema seria apenas um referencial.

Esta alegação não merece prosperar. A propósito, vale citar excerto do voto condutor do Acórdão 224/2007 – Plenário (peça 1, pp. 39/42):

“20. Resumidamente, os responsáveis José Ribamar Tavares, ex-Chefe do 15º DRF, e José Orlando Sá de Araújo, engenheiro encarregado do orçamento, alegaram que o Sicro constitui-se num referencial de preços, e não numa tabela impositiva. Assim, seria autorizada a previsão e contratação de preços distintos, quando a obra apresentasse particularidades, a exemplo do caso da BR-222/MA, em que os serviços



foram executados junto com o movimento de tráfego, enquanto determinados materiais eram de difícil obtenção no local. Os defendentes instaram ainda para que os preços contratados por valores inferiores aos do Sicro fossem levados em conta na composição do eventual superfaturamento.

21. Tenho um posicionamento claro e conhecido sobre o assunto, conforme retratam os Acórdãos nºs 267/2003, 583/2003, 1.684/2003, 1.842/2003 e 1.755/2004, todos do Plenário, entre outros. Primeiramente, convenho que é possível a contratação de valores superiores aos do Sicro, contanto que justificados na fase da orçamentação, o que pode ser feito com a definição dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, a teor do que dispõe o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93. **É portanto inadmissível que especificidades da obra só venham a ser declaradas tempos após a contratação, quando questionado o superfaturamento, sem que haja, sobretudo, uma linha de prova coerentemente aplicável a todos os itens cujos preços excedem os do Sicro. Em tese, embora o Sicro não seja uma tabela, seus referenciais de preço representam o mercado.**” (destacou-se)

O sumário desse acórdão também não deixa dúvida sobre o entendimento do Tribunal (peça 1, p. 2):

“OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA BR-222/MA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SITUAÇÃO PROVOCADA POR NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS PREVENTIVAS. OUTRAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS E DE QUANTITATIVOS DE MATERIAIS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

(...)

2. O Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) do DNER/Dnit apresenta-se como referencial idôneo dos preços de mercado, devendo prevalecer quando não haja prova de que outro seria o valor de comercialização do material ou serviço.

3. Eventuais peculiaridades de uma obra, que possam significar alteração dos preços normais de mercado ou referenciais, devem ser justificadas com minúcias no momento próprio, isto é, na orçamentação, sempre com o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade prescritos no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e não tão somente depois da contratação, sob pena de se tê-las sumariamente rejeitadas.”

Ressalte-se, ainda, trecho da conclusão da Secob citada no relatório do Acórdão 224/2007 – Plenário (peça 1, pp. 2/38):

“39. O Sicro 1 possuía coleta de preços à época da elaboração do orçamento e apresentava todas as composições para abril de 1996, data em que foi elaborada a proposta contratada pelo Dnit [DNER]. Tanto o órgão quanto a empresa Planor estavam cientes da necessidade de compor seus preços com base no sistema Sicro e, portanto, se naquela ocasião era necessário algum ajuste, ele deveria ter sido motivado e fundamentado como assim orienta a boa prática administrativa.”



Sobre o tema, a Secex/MA ponderou que (peça 52):

a) “ainda que se diga que os preços do Sicro são referenciais, e isso o TCU reconhece, notou-se que os preços contratados foram muito maiores que esses referenciais. Na leitura do Tribunal, feita através do Acórdão TCU 1.484/2003-Plenário, constatou-se que ‘empresas licitantes apresentavam propostas muito abaixo dos valores fixados pelo próprio DNER (em alguns casos chegava a 50%)’. Então, se o sistema apresentava valores divergentes daqueles de mercado, observou-se que, na verdade, os de mercado tendiam a apresentar valores menores que os constantes da tabela Sicro da época”;

b) “A distância entre os valores contratados e os constantes da tabela Sicro são enormes, representando mais de um milhão de reais num montante de apenas quatro milhões”;

c) “O fato de o Sistema não contemplar especificamente o Estado do Maranhão não significa que os preços da tabela não podem ser usados como referenciais. Como se sabe, havia a tabela referencial do Nordeste, e eventuais especificidades relativas aos custos no Estado do Maranhão, que importassem em valores divergentes aos constantes naquela tabela, deveriam ter sido expressamente motivadas no momento da elaboração da proposta, ou mesmo durante os trabalhos realizados à época, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos”.

Ainda sobre a questão, merece destaque a análise levada a efeito no âmbito do Acórdão 224/2007 – Plenário (peça 1, pp. 2/44):

“De forma bastante genérica, a alegação central é a de que existem diversas variáveis a considerar na formação dos preços que constam da planilha elaborada pelo órgão.

Naturalmente, nem se pensa de outra maneira, pois o Sicro/DNER, especialmente em sua versão regionalizada, tem sido reputado pelo TCU como um sistema flexível, capaz de sofrer oscilações casuísticas, desde, é claro, que expressamente motivadas com a prova dos fatores interferentes (vide, entre os mais significativos julgados do Pleno da Corte de Contas a respeito, o Acórdão nº 296/2004 e as Decisões nº 931/2000, nº 417/2002 e nº 951/2002). Tal demonstração cabal, todavia, não se verifica no caso ora examinado.

Aliás, nesse sentido, cabia ao 15º DRF/DNER ter procedido a um detalhamento do preço de cada item de serviço, porque, somente assim, estaria em condição de avaliar se com eles eram ou não compatíveis os que, analiticamente compostos às fls. 116/138 do vol. 2, a empreiteira convocada acabou por ofertar.

De modo algum, por certo, há de colmatar essa lacuna a tentativa de explicação dada pelo alegante, visto que o que está dito não agrega elementos técnicos para julgar da adequação dos custos orçados.”

A Secex/MA, em sua instrução de peça 52, repisou:

“70. (...) que uma das características marcantes dessa contratação foi a ausência de diversos documentos essenciais para a boa execução contratual, tais como projetos básicos ou assemelhados, conforme se depreende na leitura do voto condutor do Acórdão TCU 224/2007-Plenário (peça 1, p. 43 deste TC).

71. Na situação em que o DNER tivesse que realizar alterações nas composições dos serviços constantes do Sicro (relembrando que o próprio DNER utilizou esse sistema como referencial naquele contrato – vide peça 4, p. 8 do TC 003.028/2001-3), estas mudanças deveriam estar expressamente motivadas no processo administrativo de



contratação ou, até mesmo, em eventual projeto executivo da obra, que refletiria as dificuldades de operação alegadas pelos responsáveis, o que não veio a ocorrer.”

Conforme o voto condutor do aludido aresto (peça 1, pp. 2/44), o contrato em tela, além do dano ao erário quantificado pela Secob, teve os seguintes ilícitos, os quais, pela sua gravidade, ensejaram a aplicação de multa ao sr. José Ribamar Tavares, ex-Chefe do 15º DRF, uma vez que infringiu o disposto nos arts. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, c/c § 9º; 24, inciso IV; 26, p. único; 67; e 73, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 47, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.212/1991; art. 2º da Lei 9.012/1995; e art. 1º da Lei 6.496/1977 (peça 1, pp. 2/43):

- a) dispensa de licitação e estabelecimento dos preços indevidos;
- b) falta de data-base no orçamento;
- c) falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as obras;
- d) falta de memorial descritivo;
- e) falta de projeto básico ou algo parecido;
- f) falta de vistoria que retratasse a situação emergencial antes do início dos serviços;
- g) falta de relatório da contratada sobre as soluções técnicas e métodos construtivos;
- h) falta de comprovação da regularidade da contratada quanto ao pagamento de tributos federais;
- i) falta de relatório de fiscalização das obras;
- j) falta de informação sobre a amplitude dos serviços;
- k) lavratura do termo de recebimento definitivo das obras apenas oito meses após a conclusão.

Os responsáveis buscaram, ainda, contestar a análise da Secob, insita no relatório do Acórdão 224/2007 – Plenário, discutindo detalhes técnicos da obra, o que foi, com propriedade, refutado pela Secex/MA, a qual bem registrou que a falta de documentação comprobatória consistente nas alegações ofertadas não permite contrapor o percuente exame levado a efeito por aquela unidade técnica especializada (peça 52).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "*cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade*", ou seja, "*em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros*" (v.g., Acórdãos 982/2008 - 2ª Câmara e 1.518/2008 - 1ª Câmara). No mesmo sentido, v.g., os Acórdãos 3.267/2008, 719/2012, 2.063/2009 e 73/2007, todos da 2ª Câmara.

Destarte, deveriam ter os responsáveis, sobretudo em sede de TCE, aduzido elementos probatórios consistentes e suficientes, hábeis a elidir as irregularidades apuradas no feito. Todavia, esta obrigação não foi por eles cumprida, eis que as defesas oferecidas consistem em meras alegações e/ou em documentos frágeis (relação de supostos contratos firmados à mesma época que o 77/1996, vide anexos à peça 37), sem respaldo em documentação probatória robusta, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a licitude na aplicação dos recursos federais em vértice.

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a "*mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão*".

No caso, em consonância com a conclusão da Secex/MA, entende o Ministério Público que devem responder solidariamente pelo dano apurado no feito os srs. José Ribamar Tavares (ex-Chefe do 15º DRF) e José Orlando Sá de Araújo (engenheiro residente do 15º DRF) e a empresa Planor - Construções e Comércio Ltda.



No que concerne ao sr. Maciste Granha de Mello Filho, diretor executivo do DNER à época, que assinou o contrato com a empresa Planor Construções e Comércio Ltda.; afigura-se correto o entendimento da Secex/MA, uma vez que:

“116. Na verdade, em relação ao Sr. Maciste, entende-se importante considerar o aspecto temporal. Analisando os autos, observou-se que o primeiro chamamento ao processo ocorreu somente em agosto de 2012, cerca de 16 anos após o fato gerador. Tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

117. No caso em tela, também é possível observar a eventualidade com que fez o responsável vir aos autos. Ocorre que ele ocupava a função de Diretor Executivo e a e cabia, excepcionalmente, substituir o Diretor Geral em suas ausências e impedimentos.

118. Assim, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável e ante a questão temporal, propõe-se o acolhimento das suas alegações de defesa.”

Com efeito, o tempo decorrido desde a data da assinatura do contrato eivado de irregularidades, em 1996, pode ser tido como fator impeditivo do contraditório e da ampla defesa, considerando que o aludido responsável foi citado, pela primeira vez, em agosto de 2012 (peças 8 e 16), ou seja, cerca de 16 anos após o fato.

Assim, não se afigura razoável a exigência, 16 anos após a ilicitude, de que o responsável compareça aos autos com todos os elementos probatórios para sua defesa, como se a citação tivesse sido realizada tempestivamente, visto que ele não deu causa ao referido atraso. Destarte, não se recomenda o prosseguimento do feito quanto a este responsável.

A propósito, nos termos do artigo 6º da IN/TCU 71/2012: “*salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*”, sendo este o caso dos autos.

Está assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que o longo lapso temporal entre o fato gerador das irregularidades e o momento da citação pode implicar que as contas sejam consideradas iliquidáveis, não obstante a prescrição ainda não tenha ocorrido.

Cabe, pois, adotar o entendimento constante, v.g., nos seguintes julgados:

**Acórdão 2.325/2011 – Plenário**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 93/1996 – DNER. DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO NA RODOVIA BR-135/MA. SOBREPREÇO. PREJUÍZO À DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Prejudicada a defesa quanto aos indícios de sobrepreço, em face do longo período transcorrido entre a prática do ato administrativo e a citação, consideram-se as contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e conseqüente arquivamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

**Acórdão 7.451/2011 – 2ª Câmara**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. TRANSCORRIDOS MAIS DE 10 ANOS ENTRE OS FATOS



E A INSTAURAÇÃO DA TCE. DETERMINAÇÃO À SECEX/MG. ARQUIVAMENTO.

1. Em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e também para não inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, transcorridos mais de 10 anos desde o fato gerador, arquivam-se a tomada de contas especial.

**Acórdão 2.768/2011 – 2ª Câmara**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. GRANDE INTERSTÍCIO DE TEMPO ENTRE OS FATOS E A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

**Acórdão 1.929/2011 – 2ª Câmara**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. GRANDE INTERSTÍCIO DE TEMPO ENTRE OS FATOS E A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Destarte, em caráter excepcional e em face das particularidades do caso concreto, entende o Ministério Público que devem ser consideradas ilíquidáveis as contas do sr. Maciste Granha de Mello Filho, ordenando o seu trancamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MA (peças 52 a 54), opinando, contudo, por que sejam consideradas ilíquidáveis as contas do sr. Maciste Granha de Mello Filho, ordenando o seu trancamento, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

Brasília, em 7 de março de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador